

CÁRCERE E AUTONOMIA SEXUAL FEMININA: A DISTRIBUIÇÃO DE PARLATÓRIOS DE VISITAS ÍNTIMAS NAS UNIDADES PRISIONAIS DO RIO DE JANEIRO

Marilha Gabriela Garau

Doutora em Ciências Jurídicas e Sociais e Pesquisadora de Pós-doutorado vinculada ao Programa de Pós-graduação em Antropologia e ao INCT-Ineac da Universidade Federal Fluminense.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-7421-4226>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5726080821624933>

Isabella Martins

Mestre em Justiça e Segurança pela Universidade Federal Fluminense.

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-8735-6349>

Lattes: <http://lattes.cnpq.br/0550333314413267>

Resumo

O presente artigo visa discutir questões relativas à visita íntima para mulheres privadas de liberdade no contexto atual do sistema prisional do estado do Rio de Janeiro. Tendo como referência, dados qualitativos e quantitativos, de fontes primárias e secundárias, análise documental e revisão bibliográfica, a pesquisa propõe discutir de que modo as decisões estatais relacionadas à distribuição das apenadas pelas unidades do estado são diretamente direcionadas por representações morais que impactam na autonomia sexual das mulheres privadas de liberdade. A pesquisa evidencia que a reorganização e gestão do corpo preso, no contexto específico, impacta diretamente na consolidação do direito à visita e no não acesso aos parlatórios, culminando num processo punição adicional dessas mulheres que perpassa pelo controle moral de corpos femininos fortalecendo o processo de abandono afetivo como parte de uma punição adicional, não prevista em lei.

Palavras-chave: Visita íntima. Prisões. Autonomia sexual feminina.

Abstract

This article aims to discuss issues related to intimate visits for women deprived of liberty in the current context of the prison system in the state of Rio de Janeiro. Taking qualitative and quantitative data from primary and secondary sources, document analysis and bibliographical review as a reference, the research proposes to discuss how state decisions related to the distribution of inmates by state units are directly driven by moral

representations that impact on autonomy sex of women deprived of liberty. The research shows that the reorganization and management of the imprisoned body, in the specific context, has a direct impact on the consolidation of the right to visit and not access to *parlatórios*, culminating in an additional punishment process for these women that permeates the moral control of female bodies, strengthening the process of abandonment affection as part of an additional punishment, not provided for by law.

Keywords: Intimate visit. Prisons. Female sexual autonomy.

Introdução

O alarmante aumento do aprisionamento feminino nos últimos anos tem sido objeto de preocupação estudos prisionais e de gênero no Brasil. Pesquisadores que se ocupam de questões sobre tráfico de drogas, economia, direito à saúde e organização familiar, têm mostrado como muitas questões cercam o atual cenário do aprisionamento feminino e a forte presença de mulheres no circuito penitenciário. Embora a questão de gênero seja tratada como algo transversal ao sistema, há relação direta entre o controle dos corpos e representações morais sobre o lugar do crime e do criminoso no sistema de justiça criminal.

Segundo dados da Senso do Sistema Prisional promovido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ/RJ) em parceria com a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária (Seap-RJ)¹, em dez anos, o número de mulheres presas no Rio aumentou em 52,16%, totalizando 1.761 detentas em setembro de 2019, em comparação com as 1.179 no mesmo mês de 2009. Atualmente, a população carcerária masculina é de 48.839 detentos. No contexto nacional, de acordo com os dados fornecidos pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN) até dezembro de 2021, o Brasil possuía 670.714 pessoas privadas de liberdade, sendo que do total, 30.625 são mulheres e 640.089 são homens (DEPEN, 2021).

Apesar desse incremento significativo da população feminina no sistema penitenciário nacional, as instituições seguem incapazes de comportar as necessidades do novo perfil de aprisionados. O caráter de excepcionalidade ainda é atribuído à maioria

¹ Disponível em: <http://gmf.tjrj.jus.br/censo-sistema-prisional>. Acesso: 13/12/2022.

das questões relacionadas às mulheres presas, fazendo com que tal crescimento não signifique necessariamente maior atenção do poder público - haja vista que, em números totais, inconstante o significativo incremento populacional, mulheres em contexto prisional, continuam sendo minoria. Na prática, observou-se a adaptação de unidades voltadas para atenção das demandas masculinas, ignorando as necessidades específicas das mulheres (VASCONCELOS, 2019, p. 32). Os modelos e estruturas pensadas para controle dos corpos masculinos ignoram, por exemplo, que parte destes presos menstruam, engravidam e reproduzem. Recentes estudos e relatórios nacionais apontam que as unidades não possuem serviços médicos multidisciplinares de atenção à saúde da mulher, tampouco espaços gestacionais e/ou de convivência com os filhos (KOPKE, 2022).

Há um julgamento moral mais significativo quando mulheres estão envolvidas na prática de ações criminosas, ainda que estas não figurem diretamente como autoras do fato, mas como familiares de homens que praticaram condutas delitivas. Aliás, esta segue sendo a principal porta de entrada da população feminina no sistema prisional que fortalece um práticas de constrangimento do Estado (EFREM e MELLO, 2021) colocando a figura da “mãe” (ou potencialmente mãe - no caso de irmãs, tias e esposas) como não sujeito de direitos.

Como exemplo dessas reflexões, Spagna (2008), Silvestre (2012) e Godoi (2017) tratam da participação e protagonismo das mulheres no grupo de visitantes nas unidades penitenciárias, as dificuldades e estigmas que recaem sobre elas. Cury e Menegaz (2017) focam em um recorte de gênero e na perspectiva da criminologia crítica para avaliar como a prisão impacta sobre os direitos das mulheres, sendo o aprisionamento delas diferenciado do masculino. Almeida et al (2017) tratam da problemática da visita íntima nas unidades penitenciárias demonstrando como a forma de lidar com elas pode se configurar como uma violação de direitos. Ao passo que Alen (2021) apresenta as vivências das várias “Marias” que ocupam diferentes espaços e perspectivas dentro do contexto das prisões, incluindo ex-detentas, pesquisadoras e ex-funcionárias do sistema penitenciário.

O atual cenário aparece como consequência de uma prática histórica que permanece até os dias atuais, evidenciando que a prisão ainda é tratada, desde sua origem,

como um espaço destinado para os homens. Às mulheres apenas resta no máximo uma adaptação de estruturas e dinâmicas já existentes.

Não por acaso, a disponibilidade de vagas do sistema não acompanhou o crescimento dessa fatia da população prisional. Dados oficiais revelam que apenas 7% dos estabelecimentos penais no Brasil são destinados exclusivamente às mulheres. A maior parte (17%) das prisões destinadas a elas são mistas, ou seja, abrigam homens e mulheres, separados apenas por módulos, galerias ou celas. Os dados indicam que as instituições penais geralmente são construídas para custodiar pessoas do sexo masculino, raramente a estrutura física é idealizada para pessoas do sexo feminino. (LERMEN e SILVA, 2021, p.532)

No contexto do Rio de Janeiro, um maior cuidado com mulheres e grupos LBTQIA+ foi notado a partir da instituição da Coordenação de Unidades Prisionais Femininas e Cidadania LGBT (COFEMCI) pelo Decreto nº 6, de 17 de maio de 2018. Trata-se da primeira coordenação voltada especialmente para esse público no país. Segundo o Gabinete de Intervenção Federal², o principal objetivo é buscar uma melhor aplicação da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Pessoas Privadas de Liberdade no Sistema Prisional (PNAISP) e da Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (PNAMPE). Além disso, o projeto cuida de ações sociais voltadas para alteração e emissão de documentação para a população trans, questões de atenção à saúde da mesma população e outras iniciativas de amparo aos grupos contemplados pelo escopo da Coordenação.

Apesar dos esforços de trabalho da COFEMCI no contexto do Rio de Janeiro, bem como dos elogios advindos do reconhecimento de funcionários das unidades, apenas integrantes de movimentos sociais que realizam atividades dentro do sistema a respeito do bom trabalho já desenvolvido pela coordenação e comprometimento com a atenção a esse público, diversas questões ainda demandam atenção e dedicação na busca por desenvolvimento e aprimoramento.

² A coordenação foi instituída durante a intervenção federal executada no Rio de Janeiro no ano de 2018 que se debruçou, principalmente, nas questões relativas à segurança pública estadual. Disponível em: <http://www.intervencaofederalrj.gov.br/imprensa/releases/seap-cria-politicas-publicas-para-publico-feminino-e-lgbt>.

Em um cenário prisional que chama atenção eiterada e sistemática negação de direitos fundamentais básicos, sendo tal realidade validada por parte da sociedade pela crença de que pessoas em situação de cárcere não merecem receber qualquer direito ou benesse (CALDEIRA, 1991), é necessário também refletir sobre aqueles direitos que apesar de concedidos, serão precarizados ou podem ter o seu acesso dificultado. A análise vai ter como objeto a possibilidade de acesso à uma prática específica da qual toda população penitenciária, ao menos na teoria, pode ser agente: a visita íntima (ou visita conjugal).

Embora a Resolução n. 23 e 4 de novembro de 2021³ que regulamentou o direito à visita íntima no Brasil, classifique o assunto como uma regalia, compreende-se como um direito da pessoa apenada, posto que não há previsão legal que atrele a restrição de liberdade do direito de ir e vir à negação de direitos inerentes às necessidades biológicas e afetivas da pessoa humana. Inclusive tal prática deve ser pensada como parte da manutenção das relações para futura reintegração do apenado no regresso ao convívio social, sendo assim, inoportuna a tentativa de restringir ainda mais direitos de difícil acesso no interior do cárcere.

Para além desta dimensão a visita íntima é tratada muitas vezes pelos atores do sistema prisional como uma prática necessária para o bom funcionamento da rotina nas prisões. O direito de visita e a manutenção de contato afetivo e familiar foi apontado por interlocutores que atuam na manutenção da ordem nas prisões do estado, como fundamental para a preservação do bom funcionamento institucional.

Inobstante, no contexto do Rio de Janeiro se percebe que uma das dificuldades mais significativas para a efetivação de acesso à visita íntima pelas mulheres presas está em questões estruturais e de distribuição, uma vez que nem todas as unidades possuem estrutura de parlatórios⁴. A discussão apresenta como hipótese central que a disponibilidade de parlatórios está diretamente relacionada à forma como Estado e

³ Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Resolucao_n_23_-_2021-CNPCP.pdf. Acesso: 10/12/2022. § 2º A visita conjugal é recompensa, do tipo regalia, concedida à pessoa privada de liberdade, nos termos do art. 56, II, da Lei de Execução Penal, e deve atender às preocupações de tratamento digno e de progressivo convívio familiar do recluso.

⁴ Parlatórios é como são chamados os espaços privados e individuais para o recebimento da visita íntima nas prisões.

sociedade podem condicionar a liberdade e a autonomia sexual das mulheres, de maneira que os direitos sexuais não são apenas regulados pela administração penitenciária, mas também negados, produzindo, assim, uma pena adicional.

A “impossibilidade estrutural” da visita íntima nas unidades femininas vai se aliar a outras questões de caráter social na regulação e até mesmo na negação da autonomia sexual das mulheres encarceradas do Rio de Janeiro. Tendo em mente que as prisões não são um ambiente isolado da sociedade, senão um retrato de parte dela, é certo que as regulações de imposições de gênero também encontram nela o seu lugar, reforçando a máxima de que nem todos os direitos serão acessíveis para todos os indivíduos, dentro ou fora do espaço prisional.

Antes de prosseguirmos, é importante esclarecer que aqui não se sugere a inexistência de relações sexuais nas unidades penitenciárias femininas. Dois pontos são essenciais para basear essa questão. Em primeiro lugar não há pretensão invalidar ou negar as relações homoafetivas entre mulheres encarceradas, tampouco sugerir que tais relacionamentos são decorrentes da ausência de parlatórios adequados para encontros com eventuais parceiros(as) externos ao cárcere, uma vez que não é a pretensa impossibilidade de relações com homens que irá produzir legitimidade nas relações afetivas/sexuais entre mulheres. Como um segundo ponto, cabe destacar que a ausência de locais adequados, nos termos da legislação, fez nascer nas unidades penitenciárias práticas como o *ratão*⁵, que viabilizam a circulação de mercadorias simbólicas que demandam acordos extralegais junto aos atores que controlam as apenadas no interior das unidades.

Assim, o objeto dessa reflexão não são as práticas e relações sexuais nas prisões femininas do Rio de Janeiro, mas sim a (in)disponibilidade de espaços adequados e “oficiais” para o acesso ao direito da visita íntima por essas mulheres. A questão aventada não é se tal restrição impossibilita ou não práticas sexuais nas unidades femininas, mas sim se é possível afirmar que essa divisão é mais uma faceta de um controle moral de corpos encarceradas que resulta na revitimização da população prisional e exploração das

⁵ “Ratão” são barracas improvisadas e utilizadas depois de acordos com os funcionários da prisão e/ou lugares escondidos para a prática da relação sexual entre presos e visitantes em unidades prisionais.

suas interseccionalidades para fazer com que o cumprimento da pena seja o mais penoso possível para as mulheres (AKOTIRENE, 2020), assim como para outros grupos identitários em suas peculiaridades, impactando nas suas possíveis relações familiares. Deste modo, o exercício diferenciado, tendo por referenciais marcadores de gênero mobiliza a instituição prisão como mais uma ferramenta para a reprodução das violências já correntes na sociedade.

Assim, é possível afirmar que em um cenário de negação sistemática de direitos, ainda há classes de “sub-indivíduos” frente algumas práticas, ainda que dentro de um grupo já marginalizado e precarizado de maneira geral (DAS e POOLE, 2004), colocando em perspectiva questões de gênero que interferem diretamente na autonomia sexual das mulheres privadas de liberdade no Rio de Janeiro.

Notas Metodológicas

Como citado, essa análise não foca nas práticas sexuais de mulheres dentro de unidades penitenciárias do Rio de Janeiro, mas busca refletir sobre como a estrutura organizacional das prisões fluminenses disponibiliza às mulheres. Trata-se de um lugar de negativa estrutural da possibilidade de acesso, ou ao menos da ampliação dessas dificuldades. Assim, esse não é um estudo sobre as apenadas propriamente dito, mas, tal qual aconselha Nader (2020) um direcionamento do olhar científico para um elemento hierarquicamente superior. Portanto, a discussão se volta para o Estado, suas formas de ação, omissão e tomada de decisão que impactam no dia a dia, mas que não são amplamente divulgadas e discutidas com atores da sociedade civil, acabando por se perder (propositadamente ou não) com a capacidade do Estado em não ter um conjunto de ações de fácil compreensão para o público externo (DAS e POOLE, 2004; ABRAMS, 1988).

Tendo tal cenário como referência, a análise se baseia em uma metodologia de dados mistos, aliando dados qualitativos e quantitativos, além de revisão bibliográfica, entrevistas formais e conversas informais com interlocutores atravessadas de diferentes maneiras pelo contexto penitenciário.

As entrevistas e conversas informais foram realizadas com operadores do sistema prisional carioca que atuam em funções administrativas, assim como o diálogo com apenadas e familiares. As entrevistas foram realizadas visando compreender o ponto de

vista desses diferentes personagens dentro do contexto penitenciário e os atravessamentos que esse contexto produz em diferentes identidades. As percepções desses atores do sistema auxiliaram na compreensão das dinâmicas da rotina penitenciária, ajudando a construir a reflexão do presente trabalho.

O caráter analítico da discussão, respaldado em parte considerável pelo levantamento de informações obtidas pela internet, permite também que seja explorado o referencial da *netnografia* (KOZINETS, 2014), com a busca por informações possibilitada por plataformas virtuais (DESLANDES e COUTINHO, 2020). Cabe salientar que não se pretende dar conta da realidade de todo universo de mulheres encarceradas no país. Ao contrário, o recorte espacial limitado ao Rio de Janeiro, que valoriza o ponto de vista do nativo está lastreado por referenciais de pesquisa empírica, permitindo tratar caso a caso, isoladamente, viabilizando a análise a partir das suas particularidades para olhar as possibilidades do todo a partir dele (YIN, 2001).

Ultrapassadas tais questões, as discussões se amparam em bibliografias que discutem não apenas os direitos no contexto prisional de uma maneira geral, mas também o acesso e o direito à visita íntima; a questão das prisões masculinamente mistas (COLARES e CHIES, 2010); o crescimento acelerado do aprisionamento feminino; o abandono da mulher presa e outras questões que permeiam o objeto central da discussão.

Além da mobilização das entrevistas como referencial analítico, os dados qualitativos e quantitativos que compõem e direcionam tal discussão têm basicamente três origens distintas, com base em sua natureza e disponibilidade para a coleta: as informações sobre a presença e quantidade de parlatórios para a visita íntima por estabelecimento prisional foram obtidos por meio da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011), pela plataforma “Fala.BR - Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação”⁶; as referências de quais unidades são destinadas ao público masculino e quais são estruturadas para o público feminino foram obtidas pelos relatórios de inspeção em estabelecimento prisional da plataforma Geopresídios⁷, de responsabilidade do Conselho Nacional de Justiça (CNJ); por último, a informação sobre

⁶ A informação foi disponibilizada pelo ofício identificado e numerado como “SEI/ERJ - 32032726”.

⁷ Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/inspecao_penal/mapa.php>.

quantas unidades prisionais existem no estado serão com base no disponibilizado pelo *site* do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (TJ-RJ)⁸.

Outro ponto que merece consideração é a inconsistência da nomenclatura das unidades prisionais nas diferentes fontes oficiais no que diz respeito à natureza do estabelecimento (penitenciária, presídio, cadeia pública, instituto penal etc.). Com isso em vista, a nomenclatura utilizada ao longo da análise será aquela oficialmente adotada nos relatórios de inspeção do Geopresídios, compreendendo ser o relatório oficial emitido da Seap/RJ para um órgão da União e por serem atualizados com maior frequência e, por isso, contém as informações mais consistentes⁹.

A respeito da quantidade de unidades no estado, apesar de o *site* do TJ-RJ sinalizar a existência de 53 unidades prisionais, o ofício que trata sobre a presença de parlatórios nas unidades disponibiliza informações de 45 unidades. Sendo assim, as unidades de que não estarão representadas em números oficiais nesta reflexão são: Instituto de Perícias Heitor Carrilho, Instituto Penal Oscar Stevenson, Patronato Magarinos Torres, Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico Henrique Roxo, Instituto Penal Ismael Pereira Sirieiro (desativada), Patronato Magarinos Torres Anexo de Volta Redonda, Hospital Dr. Hamilton Agostinho Vieira de Castro, Hospital Psiquiátrico Penal Roberto Medeiro e o Sanatório Penal.

Aproximando-se do objeto central dessa discussão, duas observações precisam ser feitas. Em primeiro lugar, é preciso sinalizar que entre as unidades sem informação disponível sobre a presença de parlatório, a única exclusivamente feminina é o Instituto Penal Oscar Stevenson, uma das unidades do conglomerado de Benfica, na cidade do Rio de Janeiro. Em segundo turno, ressalta-se que a Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth aparece nas unidades masculinas e femininas pois é a única que sinaliza ter presos de ambos os gêneros. Apesar disto é preciso ressaltar que não há informações sobre a “igualdade” entre os gêneros no acesso às visitas íntimas e, não menos importante, apesar de abrigar homens e mulheres, aqueles representam, respectivamente, 276 para 3

⁸ Disponível em: <<http://gmf.tjrj.jus.br/unidades-prisionais>>.

⁹ Para as unidades que não possuem dados do relatório de inspeção disponibilizado pela plataforma Geopresídios, será utilizada a nomenclatura disponível no *site* do TJ-RJ.

indivíduos na população da unidade¹⁰, sendo necessário colocar em perspectiva tal acesso.

Outra questão envolvendo gênero é a distribuição da população trans e travesti. Algumas unidades, como o Presídio Evaristo de Moraes, o Presídio Romeiro Neto e o Instituto Penal Plácido Sá Carvalho, por exemplo, são retratados nos relatórios do CNJ como uma unidade exclusivamente masculina. No entanto, mulheres transexuais e travestis também cumprem pena nos estabelecimentos em questão. Ademais, embora a Penitenciária Talavera Bruce e o Instituto Penal Oscar Stevenson sejam considerados unidades femininas, abrigam homens e mulheres transexuais. Tendo isso posto, não é possível mensurar na presente análise o acesso das pessoas trans e travestis à visita íntima, puramente pela falta de dados que baseassem qualquer hipótese a ser aprofundada. Além do fato de que, ao menos do ponto de vista legislativo, a população trans e travesti pode escolher, dentro das possibilidades do sistema, se deseja ficar em unidade masculina ou feminina. Ressalta-se ainda que isso não implica em uma pesquisa com a intenção de análise de cisgeneridade ou transgeneridade, mas um estudo a respeito de práticas de Estado, ainda que exista um recorte intrínseco de gênero no objeto que não pode ser ignorado.

Do acesso e exercício da visita íntima

O contato entre o preso e o familiar se apresenta na legislação como um direito que visa à manutenção da dignidade do preso independente de seu gênero, além disso, será também valorizado no sentido de que auxilia na ressocialização e manutenção da ordem interna da unidade prisional. Ainda assim, não são raras as denúncias de violação desse direito, por diferentes meios ou justificativas.

A visita que deveria ser um direito garantido, além de encontrar dificuldades que muitos dos interlocutores já consideram como “parte do jogo” - como tempo disponibilizado, custo financeiro, deslocamento etc. -; pode ter também como obstáculo para consolidação a forma como o poder público encara a política prisional e os direitos desses grupos.

¹⁰ Números do “Recibo de Cadastro de Inspeção” disponibilizado na plataforma Geopresídios, com referência ao mês de abril de 2022.

Assim, apesar de a principal forma de contato dos familiares com os presos ser a visita social, tanto ela quanto formas alternativas de contato são negligenciadas e ameaçadas a qualquer indício de anormalidade em questões que cercam o cenário penitenciário. Apesar de ser um direito, as visitas se mostram, na realidade, como uma permissão estatal ou uma concessão, como algo que foi dado ao familiar. (MARTINS, 2021, p.131)

Por outro lado, a visita íntima, se apresenta no próprio ordenamento jurídico como uma regalia no âmbito da Lei de Execução Penal (LEP). O dispositivo é regulamentado pela Resolução nº 23, de 4 de novembro de 2021 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP). Nos regimentos internacionais, garantias sobre visitas também são estabelecidas e normatizadas para os signatários, como no item de número 27 das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas Não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) vão determinar que “onde visitas íntimas forem permitidas, mulheres presas terão acesso a este direito do mesmo modo que os homens”. Porém, inobstante as normativas nacionais e internacionais, as práticas institucionais que viabilizam (ou não) direitos, possibilitando os encontros íntimos na prisão, encontram no gênero dos presos um limítrofe motivacional para ampliar ou restringir o acesso.

Contudo, a legislação que versa sobre o tema também elenca que a proibição do acesso à visita íntima é na realidade bastante simples, podendo ser impedida inclusive pela indisponibilidade de preservativos ofertados pela unidade para o casal, por exemplo. Ou seja, a ausência do espaço físico restringe a efetivação de direitos inerentes ao indivíduo.

Conforme já tratado em literatura (ALMEIDA et al, 2017), ainda sobre as regulamentações e legislações que versam sobre essa seara, dentro da Lei de Execução Penal, é expresso que na aplicação da norma “não haverá qualquer distinção de natureza racial, social, religiosa ou política”, excetuando-se o gênero do exposto em lei. Com isso, a supressão de menção da possível discriminação em razão do gênero revela um “menosprezo em relação às diferenças que existem entre homens e mulheres e sobre as quais não podemos nos omitir. E, mais: podem indicar formas discriminatórias de atendimento à mulher presa” (FRANÇA apud ALMEIDA et al, 2017, p.15).

No Rio de Janeiro, os requisitos básicos necessários de credenciamento para visitas íntimas informados aos parceiros(as) encontram-se no *site* para visitantes¹¹, no tópico sobre visitas e emissão de carteirinhas. Ali, não são produzidas nenhum tipo de distinção entre homens e mulheres, entre aqueles que desejam visitar apenas homens ou mulheres, tampouco há diferenciação de acesso com base no tipo de relacionamentos homossexuais e heterossexuais, sendo as exigências:

- Não estar o preso classificado no índice de aproveitamento negativo ou neutro, em decorrência de falta disciplinar;
- Não estar o interessado usufruindo da concessão de visita periódica à família, exceto nos casos em que seu cônjuge ou companheiro (a) se encontrar preso cumprindo pena em regime fechado;
- Ter sido concedido o credenciamento na condição de cônjuge ou companheira (o);
- Estarem ambos os interessados em perfeitas condições de saúde física e mental por atestado público.
- Ter mais de 18 anos. Caso menor de 18 anos somente quando legalmente casados ou com autorização do Juiz da Vara da Infância, da Adolescência e do Idoso.

Apesar das autorizações e regulamentação, sexo no cárcere sempre foi tratado como tabu e as visitas conjugais vão ser vistas como uma manifestação volumosa apenas na contemporaneidade, tendo aumentado nos últimos 30 anos. Ademais, a prática não era vista como algo relevante por “reflexos do projeto original da prisão, em que a privação sexual apresentava-se como pena acessória para efetivar o princípio do isolamento social” (BASSANI, 2013, p.17). Sobretudo, é preciso encarar o crescimento da população penitenciária nos últimos anos e o aumento do poder aquisitivo dos criminosos, o que auxilia na viabilização de visitas de parceiros(as) (BASSANI, 2013).

Ainda nos casos mais amplamente retratados, nos quais mulheres visitam seus parceiros homens encarcerados, Bassani (2013) traz relatos de mulheres que falam não apenas das dificuldades, mas também do constrangimento e humilhação a qual são expostas. A ideia de que a visita íntima ajuda a “acalmar os ânimos” nas cadeias masculinas não retira de cima da mulher todos os estigmas relativos aos encontros, não

¹¹ Disponível em:

<<http://visitanteseap.detran.rj.gov.br/VisitanteSeap/beneficioseregaliasseap/visitaintima.html>>. Acesso: 28/10/2022.

sendo vistas como cidadãs ou familiares, mas resumidas pejorativamente a ideia de mulher de bandido (SPAGNA, 2008).

Lermen e Silva (2021) apresentam como premissa conclusiva que os encontros íntimos nas unidades masculinas são tratados como uma forma de obter ordem dentro das prisões e são benefícios que “fazem a cadeia funcionar”. Ao passo que, no ambiente de cárcere feminino, a questão muda de perspectiva, fazendo com que a forma de encarar a visita íntima seja outra. Além disso, no contexto da região sul, a pesquisa empírica dos autores supramencionados sustenta também que os visitantes alegam perceber maiores dificuldades de visita íntima para mulheres presas do que para os homens. A hipótese trazida por eles a respeito das diferenças de tratamento inclui também questões morais e de administração dessas mulheres do ponto de vista do controle e de questões relativas ao seu gênero.

Conjectura-se que todas essas diferenças entre os cárceres femininos e masculinos ocorrem por dois motivos: o entendimento machista de que mulheres não têm as mesmas necessidades sexuais que homens e o interesse estatal em que a população prisional feminina não conceba filhos no cárcere (LERMEN e SILVA, 2021, p.542)

Essa regulação mais rigorosa para com as mulheres (visitantes ou apenadas) revela como os traços de gênero vão impactar na efetivação do direito às visitas íntimas de formas diferentes, mas sempre com o mesmo balizador: restringir ou negar a legitimidade da existência feminina autônoma em um espaço de sexualidade.

Apesar disso, no Rio de Janeiro, parceiras visitantes e apenadas vão se diferenciar de outra forma no acesso a meios de contato com a sua sexualidade no contexto prisional. A distribuição dos presos no estado demonstra uma nova questão a respeito dos acessos da visita íntima, fazendo com que em mais um âmbito o gênero seja determinante na variação no tratamento recebido pelo indivíduo encarcerado.

Com isso, a partir daqui, será observado mais detidamente o acesso dos apenados fluminenses a um dos elementos primordiais para o exercício da visita íntima regulamentadas nas prisões: o parlatório.

Disponibilidade de parlatórios no Rio de Janeiro

Conforme explicitado anteriormente, o acesso à visita íntima se faz imprescindível um item básico para a sua realização: a disponibilidade de local adequado para tal, de acordo com as diretrizes penitenciárias. A presença e distribuição dos espaços pelas unidades prisionais do estado do Rio de Janeiro não apresentam uniformidade e uma marca evidente dessa distribuição desequilibrada é a ausência de parlatórios disponíveis para público feminino em cárcere.

Antes de debruçar sobre os dados, restam necessários alguns esclarecimentos acerca das particularidades deste material, sendo necessário retornar em alguns pontos já citados em tópicos anteriores.

Num primeiro plano cabe ressaltar que nem todas as unidades atualmente ativas no estado estão representadas numericamente neste estudo uma vez que os dados disponibilizados pela Seap/RJ via ofício não incluíam todas, dessa maneira, seguem abaixo os dados relativos às 45 unidades com dados disponibilizados. Por outra perspectiva, algumas unidades, como o Presídio Evaristo de Moraes, o Presídio Romeiro Neto e o Instituto Penal Plácido Sá Carvalho são retratadas nos relatórios do CNJ única e exclusivamente como unidades masculinas. Todavia, apesar da informação oficial, mulheres transexuais e travestis também cumprem pena nos estabelecimentos, da mesma maneira que unidades retratadas como femininas nos relatórios têm homens trans em seus efetivos carcerários. Por último, a Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth aparece tanto nas unidades masculinas quanto nas femininas, pois possui apenados dos dois gêneros.

Com as ressalvas anteriores postas, seguem abaixo as relações de parlatórios em funcionamento nas unidades penitenciárias do estado do Rio de Janeiro, com a sinalização de cidade de localização e o gênero dos presos das unidades.

Tabela 1: Presença de parlatórios para visita íntima em unidades prisionais masculinas no Rio de Janeiro

Lista de parlatórios para visita íntima em unidades prisionais masculinas no Rio de Janeiro

Unidade	Cidade	Masculina	Feminina	Presença de Parlatório	Quantidade
---------	--------	-----------	----------	------------------------	------------

Casa do Albergado Crispim Ventino	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	NÃO	0
Presídio Ary Franco	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	7
Cadeia Pública Inspetor Luis Fernandes Bandeira Duarte	Resende	SIM	NÃO	SIM	10
Instituto Penal Cândido Mendes	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	NÃO	0
Cadeia Pública Cotrim Neto	Japeri	SIM	NÃO	SIM	4
Presídio Evaristo de Moraes	Rio de Janeiro	SIM	NÃO*	SIM	10
Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth	Volta Redonda	SIM	SIM	SIM	6
Cadeia Pública José Frederico Marques	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	3
Presídio João Carlos da Silva	Japeri	SIM	NÃO	SIM	14
Penitenciária Milton Dias Moreira	Japeri	SIM	NÃO	SIM	14
Colônia Agrícola Marco Aurélio Vergas Tavares de Mattos	Magé	SIM	NÃO	NÃO	0
Cadeia Pública Hélio Gomes	Magé	SIM	NÃO	SIM	8
Cadeia Pública Romeiro Neto	Magé	SIM	NÃO	SIM	9
Cadeia Pública ISAP Tiago Teles de Castro Domingues	São Gonçalo	SIM	NÃO	SIM	10
Cadeia Pública Juíza Patrícia Lourival Acioli	São Gonçalo	SIM	NÃO	SIM	11
Penitenciária Coronel PM Francisco Spargoli Rocha	Niterói	SIM	NÃO	NÃO	0
Cadeia Pública Constantino Cokotós	Niterói	SIM	NÃO	SIM	5
Instituto Penal Edgard Costa	Niterói	SIM	NÃO	SIM	5
Cadeia Pública Dalton Crespo	Campos dos	SIM	NÃO	LOCAL	6

de Castro	Goytacazes			ADAPTADO	
Presídio Carlos Tinoco da Fonseca	Campos dos Goytacazes	SIM	NÃO	SIM	14
Presídio Diomedes Vinhosa Muniz	Itaperuna	SIM	NÃO	SIM	7
Penitenciária Alfredo Tranjan	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	32
Instituto Penal Benjamin de Moraes Filho	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	11
Cadeia Pública Bandeira Stampa	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	22
Penitenciária Industrial Esmeraldino Bandeira	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	38
Penitenciária Gabriel Ferreira Castilho	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	32
Cadeia Pública Inspetor José Antonio da Costa Barros	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	8
Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	8
Penitenciária Jonas Lopes de Carvalho	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	64
Cadeia Pública Jorge Santana	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	NÃO	0
Penitenciária Lemos Brito	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	32
Penitenciária Laércio da Costa Pelegrino	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	NÃO	0
Penitenciária Moniz Sodré	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	21
Presídio Nelson Hungria	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	NÃO	0
Instituto Penal Plácido Sá Carvalho	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	17
Cadeia Pública Pedro Melo da Silva	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	8

Penitenciária Pedrolino Werling de Oliveira	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	Usa o espaço da Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza*	8*
Cadeia Pública Paulo Roberto Rocha	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	10
Penitenciária Dr. Serrano Neves	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	32
Presídio Elizabeth Sá Rego	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	16
Instituto Penal Vicente Piragibe	Rio de Janeiro	SIM	NÃO	SIM	22
Total					516 ¹²

Fonte: Dados obtidos junto à Seap/RJ e na plataforma Geopresídios. Elaboração Própria.

Se nas unidades masculinas a estrutura oficial para acesso à visita íntima se apresenta em disponibilidade considerável – apesar de ser difícil afirmar se existem em quantidade satisfatória, ante a ausência de dados específicos de demanda -, as unidades femininas apresentam uma realidade completamente diferente. O acesso à visita íntima por mulheres encarceradas está limitado por questões sociais direcionadas por tabus que recaem sobre a sexualidade feminina, mas encontram maiores desafios em questões organizacionais do sistema prisional, diante da (quase) completa ausência de espaços próprios para a visita íntima.

Tabela 2: Presença de parlatórios para visita íntima em unidades prisionais femininas no Rio de Janeiro

Lista de parlatórios para visita íntima em unidades prisionais femininas no Rio de Janeiro

Unidade	Cidade	Masculina	Feminina	Presença de parlatório	Quantidade
---------	--------	-----------	----------	------------------------	------------

¹² O somatório dos valores teria 8 parlatórios a mais do que valor apresentado na linha “total”, a diferença se dá pelo fato de os 8 parlatórios sinalizados na Penitenciária Pedrolino Werling de Oliveira serem os mesmos da Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza.

Penitenciária Talavera Bruce	Rio de Janeiro	NÃO	SIM	DESATIVADO	0
Instituto Penal Santo Expedito	Rio de Janeiro	NÃO	SIM	NÃO	0
Presídio Nilza da Silva Santos	Campos dos Goytacazes	NÃO	SIM	NÃO	0
Unidade Materno Infantil	Rio de Janeiro	NÃO	SIM	NÃO	0
Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth	Volta Redonda	SIM	SIM	SIM	6
Total					6

Fonte: Dados obtidos junto à Seap/RJ e na plataforma Geopresídios. Elaboração Própria.

Tendo como referência os dados anteriormente apresentados, observa-se que há apenas 6 (seis) parlatórios para todas as unidades “femininas” do estado, concentradas em uma única instituição prisional. Chama ainda mais atenção o fato de que nesta instituição específica, apenas 3 (três) mulheres podem usufruir desse direito no momento, posto que, segundo dados disponibilizados pela institucionais esse é o número de mulheres atualmente privadas de liberdade na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth que fica na região do Sul Fluminense¹³. Resta evidente que a disponibilização de parlatórios ocorre devido ao fato da unidade ser mista, de modo que a estrutura aparece alinhada para fins de consolidação do direito à visita íntima masculina e, apenas acidentalmente, alcançou três indivíduos do sexo feminino, que ao tempo da pesquisa, lá estavam lotadas.

Portanto, não é exagero afirmar que o direito à visita íntima no Rio de Janeiro é exclusividade dos presos homens. Deste modo, as mulheres encarceradas recebem a privação sexual como punição adicional, uma vez que a indisponibilidade estrutural da unidade pode ser o suficiente para justificar a ausência do exercício do direito. Em entrevistas e conversas informais com apenados e operadores do sistema, a exceção se

¹³ Relativo às 3 mulheres incluídas como apenadas sob custódia na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth, onde existem 6 parlatórios para visita íntima.

mostra em casos nos quais os encontros são realizados entre dois apenas heterossexuais, de modo que a mulher é deslocada até a unidade do homem e a visita íntima ocorre na unidade masculina¹⁴.

A discussão sobre a solidão da mulher presa traz à luz as diferentes experiências de abandono às quais mulheres encarceradas estão submetidas. Direcionando o pensamento para fora das unidades, seja na arquitetura social em que estamos inseridos, na qual o machismo estrutural, faz com que homens não enfrentem pressões morais para se manterem nos relacionamentos e, conseqüentemente, realizando visitas caso sua companheira seja presa. A manutenção de relacionamentos, heterossexuais, onde quem está encarcerado é a mulher passa a ser então um material que chama tanto a atenção que, quando percebido, passa a ser objeto de observação numa busca por “justificativas” (LERMEN e SILVA, 2018). Outro ponto a respeito desse abandono é que as mulheres (sejam mães, filhas, irmãs, tias, parceiras¹⁵ etc) que poderiam visitá-las costumam estar sobrecarregadas com os cuidados da família e mesmo com os cuidados dos filhos dessas mesmas mulheres encarceradas. Portanto, a dimensão dessa solidão não é apenas sexual, mas engloba outros laços parentais e afetivos.

Outras carências intramuros se apresentam também com um desnível de gênero com base na dinâmica imposta por nossa estrutura social, como a escassez material, que se impõem aos apenas independentemente da sua identidade de gênero. Mulheres sofrem das mesmas faltas que os homens, mas ainda assim sofrem por carências específicas ligadas a demandas relacionadas ao seu gênero, como ser menos visitadas e furtadas da possibilidade de exercer, com dignidade, o direito à visita íntima.

Ser mulher, então, para o sistema prisional, é ser um não-homem e suportar violações iguais dos demais presos, acrescidas dos problemas reservados a seu gênero pela estrutura patriarcal e misógina que constrói o sistema punitivo deste país (ALMEIDA et al, 2017, p.7)

¹⁴ Com relação aos relacionamentos homossexuais, não houve relatos de visita entre unidades diferentes, dos relatos ouvidos nesses casos os indivíduos estão presos na mesma cela ou na mesma unidade, de modo que sejam possíveis seus encontros cotidianos. As solicitações de troca de cela para ficar junto como casal em relacionamentos homossexuais também se mostram bastante comuns.

¹⁵ O termo “parceira(o)” aqui vai ser utilizado, como já discutido em bibliografia anterior, sendo o correspondente à soma de todas as formas possíveis de relacionamentos: cônjuge, companheira(o) e “pessoa amiga”.

Somos contemporâneos da discussão e pressão pública pela responsabilização estatal quanto às soluções para a pobreza menstrual dentro (e fora) das unidades prisionais; do respeito à dignidade da mulher gestante em não ser algemada durante o parto; além de assistirmos à ascensão de movimentos que buscam a valorização dessas mulheres na prisão. Ainda assim, a sua atividade sexual “permitida” a priori pelo poder punitivo só encontra alguma “facilidade” de ser exercida se o parceiro for um homem preso, fazendo com que essa mulher seja movimentada dentro do sistema quase como um objeto para o gozo do direito masculino.

As discussões a respeito das mulheres encarceradas serem “abandonadas” pelos seus familiares permeiam muitas questões estruturais sobre o cárcere feminino, porém é necessário encarar esta perspectiva sobre a possível desestruturação de núcleos familiares e consequente afastamento amoroso/conjugal. Apesar disso, é necessário refletir sobre o acesso ao direito do encontro íntimo nas prisões femininas. O ponto evidente é que o contato sexual com os parceiros não seria possível ainda que eles fossem até a unidade para realizá-la, uma vez que a estrutura para a visita não existe para público feminino. A decisão institucional de separação das unidades para homens e mulheres definiu que o acesso ao exercício do direito sexual seria de alcance apenas dos sujeitos masculinos em cumprimento de pena privativa de liberdade.

Não é raro discutir-se sobre como o sistema regula os direitos sexuais de toda a população prisional e mesmo sobre o “tabu” do sexo nas prisões, quando na realidade os direitos sexuais regulados são os dos homens, enquanto os mesmos direitos das mulheres são negados estruturalmente.

As mulheres que potencialmente têm acesso a esse direito, só o tem por estarem na condição de internação em uma unidade masculinamente mista, sendo indivíduos que habitam um espaço que não lhes pertence, mas que se adequa de alguma maneira para que elas caibam nele (ou que as fazem se adaptar). Assim, não necessariamente são mobilizados para que esse sejam efetivamente um espaço misto, e sim, um ambiente masculino com a presença de algumas mulheres (COLARES e CHIES, 2010). As poucas mulheres que cumprem pena na Cadeia Pública Franz de Castro Holzwarth, unidade majoritariamente (e quase exclusivamente) masculina são as únicas que estão em um estabelecimento com estrutura física para o recebimento das visitas conjugais. Com isso,

como é possível encarar o acesso às visitas íntimas como uma regalia ou “direito” alcançável para todos independente do gênero? Impossível ignorar que a visita íntima no contexto do Rio de Janeiro se consolida como uma concessão que tem o gênero como um de seus principais balizadores.

Nesse sentido, trazemos o argumento de que as prisões são fundamentalmente pensadas para lidar com a criminalidade masculina, sendo um espaço de controle para “homens heterossexuais” conforme afirmam Lago e Zamboni (2017, p. 74). Colares e Chies (2010) de igual modo ilustram como o ambiente prisional foi pensado para homens dentro de uma pretensa “masculinidade criminosa”. Assim, o masculino é tratado como o universal, como a régua da tomada de decisões, ao passo que tudo aquilo que for voltado ao feminino e ao público LGBTQ+ precisa ser especificado, além de ser secundário às preocupações de maneira geral.

É inegável que os homens são a evidente maioria da população prisional¹⁶, por isso eles são também a régua de preocupações e movimentações do Estado frente às necessidades da população prisional, fazendo com que questões que não são relativas a eles fiquem em segundo plano por serem consideradas menos importantes. Como efeito, as discussões são feitas e as decisões tomadas tendo por referência a maioria masculina, mantendo à sombra tudo aquilo que não diga respeito ao grupo majoritário, tratado ali como universal.

Nesse sentido, apesar de se discutir sobre os obstáculos e questões enfrentadas para a realização da visita íntima na prisão, o objeto acaba encoberto quando as discussões se baseiam na realidade de mulheres que enfrentam dificuldades para visitar os homens privados de liberdade. Ao passo que as mulheres presas não estão devidamente representadas nesses estudos com destaque para as possíveis peculiaridades que a sua realidade prisional possa apresentar.

Negação da sexualidade feminina no cárcere

¹⁶ Em 17 de maio de 2022 o BNMP sinalizava a para 55.111 homens e 2.625 mulheres presos no Rio de Janeiro. Disponível em: <<https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>.

Apesar das análises que tratam a prisão como uma “sociedade dentro da sociedade” posto que também possui códigos de conduta que pertencem apenas ao “dentro”, não se pode ignorar os códigos de significados e estrutura que a sociedade de “dentro” compartilha com a de “fora”, o que não exclui a subalternidade feminina e a sua consequente restrição a direitos, dos mais básicos aos mais complexos.

Aqui não se pretende iniciar uma discussão de figura de linguagem em espiral, ao questionar se a ausência de parlatórios é produzida pelo abandono sofrido pela mulher presa e consequentemente pela baixa demanda de uso ou se o abandono é reforçado pela impossibilidade da visita íntima. De início, por compreender que o abandono sofrido por mulheres em situação de cárcere não é apenas de caráter sexual, não podendo assim resumir a questão; de igual proporção pela ausência de dados que sustentem a pretensa baixa demanda de uso dos parlatórios por mulheres pelo fato de que essas duas manifestações de ausência não tratam de causa e consequência uma da outra necessariamente, mas que ambas são sintomas aparentes de um mesmo mecanismo social: a opressão e subjugação do feminino, presente na constante tentativa de precarizar a autonomia que as mulheres possam ter sobre si. Logicamente tal fenômeno existe fora das prisões e num espaço de privação de liberdade e controle absoluto dos corpos, encontra maior espaço para se consolidar.

As estruturas sociais nas quais estamos inseridos colocam as mulheres em situação de sujeição a todo momento. Quando tratamos de questões relativas à liberdade e autonomia sexual feminina, se as opressões não forem de igual tom repressor, serão ainda mais intensas. No cárcere, a ausência da possibilidade de exercício legítimo da visita íntima por falta de espaços adequados é mais uma demonstração das micro agressões e violações de gênero a que mulheres estão expostas na sociedade, uma vez que a mesma prática é mais facilmente acessada pelos homens.

A repressão sexual sofrida pelas mulheres ocorre antes, durante e após o cárcere, mudando apenas os agentes que cerceiam esta liberdade. O controle e vigilância da prática sexual feminina é presente em diferentes espaços. Contudo, dentro do presídio, este prazer é concebido como incompatível ao cumprimento de uma pena privativa de liberdade. A subjetividade da mulher é mortificada. Por sua vez, a dinâmica sexual masculina é naturalizada enquanto necessária independente do espaço, homem não deve sofrer privação ao sexo, porque tal fato retira sua masculinidade, o machismo é

reproduzido com naturalidade. A configuração da restrição da visita íntima no presídio feminino é mais uma forma de impedimento da liberdade sexual da mulher (ALMEIDA et al, 2017, p.2)

Seja na sociedade de forma ampla ou nas prisões, mulheres relatam casos de violações de direitos e tratamentos desiguais frente aos homens. Nesse sentido, a presença de mulheres não pode ser considerada como algo transversal ou acessória ao sistema penitenciário. Quando se pensa no “lado de fora” é possível perceber como “o mundo social que se estrutura em função da visita se constitui como um universo absolutamente feminino” (GODOI, 2017, p.194), uma vez que mulheres se mostram a latente maioria dos visitantes, por exemplo (MARTINS, 2021; GODOI, 2017; SILVESTRE, 2013).

Além disso, o protagonismo feminino têm se mostrado cada vez mais significativo do “lado de dentro”, posto que além das presas, grupo que cresceu a olhos vistos nos últimos anos, também inclui mulheres operadoras do sistema (sejam elas atuantes na custódia direta ou em outras atividades como professoras, médicas, assistentes sociais etc.) principalmente em unidades femininas e mistas, e no Rio de Janeiro sendo a atual secretária da pasta uma mulher¹⁷.

Outra hipótese tem relação com o fato de que a punição feminina tem também um caráter moralizante que extrapola a questão penal. A mulher transgressora é encarada como aquela que também rompe com a expectativa colocada sobre o “ser feminino”, evocando assim a necessidade de uma sanção adicional. Nesse sentido, é necessário mais do que punir um indivíduo que desrespeita as regras, é necessário punir uma mulher que se recusou a permanecer no lugar de inofensividade que a sociedade espera que ela esteja, a partir da prática de um comportamento criminoso.

Historicamente a sociedade tem maior incômodo moral com a transgressão das mulheres quando comparada com as dos homens. Registros históricos apontam que prisões femininas eram feitas em conventos, aproximando a normatização social dessa mulher à religiosidade do cristianismo, buscando restaurar nela o pudor e a adequação às normas de gênero impostas pela sociedade.

¹⁷ Maria Rosa Lo Duca Nebel, servidora de carreira da Seap/RJ, assumiu a gestão da Secretaria em 8 de abril de 2022. Apesar da alta rotatividade de secretários nesta pasta estadual, Maria Rosa é a primeira mulher à frente da administração penitenciária do estado desde Julita Lemgruber, que foi diretora do extinto Departamento do Sistema Penitenciário do Rio de Janeiro (DESIPE) de 1991 a 1994.

Os trabalhos dentro dos cárceres nessa época também se assemelhavam, os principais eram afazeres manuais, como a costura, bordado e o artesanato, mas eram vistos como trabalhos de lazer. As outras tarefas desenvolvidas pelas presas seriam para que elas exercessem na vida livre que teriam, esses eram os trabalhos domésticos, como lavar, passar, cozinhar, trabalhos vistos como tarefas femininas por excelência. (CURY e MENEGAZ, 2017, p.4-5)

Dessa maneira, o caráter moralizante da pena constrói noções de que a mulher criminosa não deve ser apenas punida, mas domesticada, no sentido de se discipliná-la à ideia de inofensividade que as sociedades patriarcais esperam de mulheres. Com isso é possível compreender o motivo de historicamente não haver um cuidado por parte do poder público com a naturalização da autonomia sexual feminina no cárcere, tal qual acontece nos espaços de aprisionamento masculinos.

Assim, apesar da possibilidade de relações homossexuais entre as presas ou do *ratão* nos dias de visita, é necessário pontuar que tal prática não produz reconhecimento da autonomia das presas com relação às práticas sexuais, uma vez que, caso descobertas pelos policiais penais, ambas as práticas podem ser passíveis de sanções no contexto prisional (ALMEIDA et al, 2017), incidindo, inclusive na ampliação do tempo de cumprimento de pena.

Propostas e possibilidades

Essa seção apresenta possíveis movimentos públicos com potencial de produzir impactos positivos na atual realidade das mulheres presas no estado do Rio de Janeiro em relação às visitas íntimas. Se fomentar a discussão sobre o assunto já contribui para lançar luzes sobre o cenário, novas ações e intervenções estatais são possíveis para que a realidade possa ser alterada. Não se deve ignorar a responsabilidade do Estado em atuar ativamente para diminuir as diferenças sociais entre os grupos na sociedade, e isso deve ser ressaltado em contextos institucionais que operam sob o comando da máquina estatal.

Antes de mais nada, é preciso ressaltar que apesar das críticas apresentadas nessa discussão, há comprometido na condução de elogiado trabalho atualmente promovido pela COFEMCI nos cuidados com as mulheres e população LGBTIAP+, acreditando que essa interlocução entre as instituições deve na realidade buscar dar atenção para elementos observados com o objetivo de melhorias.

A partir disso, é preciso avaliar se há uma demanda reprimida de uso dos parlatórios, onde mulheres são levadas a práticas alternativas como forma de viabilizar os encontros íntimos ou simplesmente renunciam a tais encontros e, conseqüentemente, a parte das interações possíveis com seus parceiros. Apesar de todos os pesares, no que diz respeito às dificuldades de acessar diferentes informações prisionais do estado do Rio de Janeiro (MARTINS, 2021), essas mesmas dificuldades cedem (ou ao menos deveriam) quando o próprio Estado é o mobilizador da busca. Acionar as apenadas no sentido de colher (não só) dados relacionados ao estado civil como uma possível demanda para tais encontros, pode ser um primeiro passo para novas possíveis mobilizações e implementação de políticas públicas nesse sentido. Avaliadas e identificadas as possíveis demandas por parte dessas mulheres, cabe ao Estado viabilizar que questões e necessidades técnicas sejam supridas para a efetivação das visitas íntimas, alocando essas mulheres em um espaço com a estrutura adequada para os encontros íntimos, assim como viabilizando o cadastro dos seus visitantes.

Outro ponto que se destaca na bibliografia sobre o tema e em conversas informais com atores desse contexto tem relação com o tratamento dispensado às mulheres na prisão em razão da visita íntima. Não são raros os relatos de constrangimentos dessas mulheres (e aqui incluímos as mulheres que visitam homens presos) provocados por funcionários. Dentre estes, olhares repressores, comentários desrespeitosos ditos diretamente para as mulheres ou falados alto o bastante para que elas escutem, advindos de funcionários sozinhos ou em grupos, são relatados como comuns.

É necessário que as instituições se responsabilizem por aqueles que as representam, sem se proteger em notas de esclarecimento ou de repúdio (que em si mesmas não representam qualquer passo em relação à mudança); ou mesmo o silêncio absoluto após a ocorrência de casos que ganhem repercussão. A atuação dos servidores da pasta tem relação direta e não pode ser desvinculada da forma como se apresenta o comportamento da própria instituição, uma vez que no exercício da profissão eles são seus representantes.

Assumir a responsabilidade e o compromisso do respeito para com o cidadão é, e deveria invariavelmente ser encarado como questão inegociável do funcionalismo público, não cabendo a nenhum servidor o direito de constranger moralmente cidadãos

quando estes buscam acesso ao que a legislação lhes permite e garante. Dessa maneira, espera-se que o Estado seja cada vez mais ativo nos processos de educação, treinamento, conscientização e aperfeiçoamento da sua própria força de trabalho, para que o servidor seja cada vez mais bem preparado e comprometido com o respeito ao cidadão que necessita interagir com o sistema punitivo.

Por último, acredita-se que o poder público deve fazer a sua parte sendo agente de educação e mudanças na sociedade, iniciando o trabalho dentro de seus quadros a partir da conscientização de seus servidores e também fomentando meios de manutenção dos laços entre os presos e a sua rede familiar, conforme esperado pela Lei de Execução Penal. Não devendo o Estado permanecer inerte frente ao atual cenário onde mulheres são privadas de acessos que para os homens ultrapassam o caráter de direito, sendo algo considerado como necessário para o bom funcionamento e manutenção da ordem nas unidades.

Apesar de o abandono da mulher presa não se resumir ao abandono sexual, é necessário compreender que parte do problema da privação ao acesso ao direito por essas mulheres é também social, orientado por representações morais. Portanto, passível de intervenção estatal e institucional na busca de meios para educar e conscientizar a sociedade sobre a temática. A participação estatal nessa responsabilização, na busca por alterar estigmas e representações social e historicamente constituídas deve ocorrer sem que retire de seus ombros a responsabilidade de agir de dentro para fora, viabilizando estruturalmente que visitas íntimas oficiais às mulheres; seja por meio da construção de instalações apropriadas nas unidades femininas ou com a redistribuição dos presos pelas unidades, de forma que o gênero e estrutura física não se articulem produzindo um proibitivo.

Tais ações, e outras mais que estiverem ao alcance e sejam coerentes com esse fim, não devem ser encaradas como a cessão de privilégios ou afrouxamento da rigidez prisional, mas como a busca da correção de mais uma violência de gênero perpetrada pelas instituições nesse país. É imperativo que o Estado, suas instituições e operadores reproduzam a manutenção de discriminações de diferentes naturezas, compreendendo que esse movimento não constitui em favorecimento ou *benesses* indevidas para “bandidas”,

tampouco um sistema punitivo que seja permissivo, mas um serviço público funcional e igualitário dentro da legislação que o rege, nada mais.

Uma vez que o organismo prisional se comprometa séria e integralmente em respeitar e proteger a dignidade e humanidade daqueles sujeitos a ele, sem permitir que arbitrariedades sejam ignoradas, relevadas ou até mesmo incentivadas pela resposta social, estaremos enfim nos encaminhando para uma sociedade capaz de produzir uma nova realidade penitenciária.

Considerações finais

Ainda que a precariedade e escassez nas prisões sejam realidade para todos os apenados, algumas questões atingem de formas diferentes (ou exclusivamente) determinados grupos por conta de questões relativas às suas próprias particularidades. Mulheres enfrentam diversas dificuldades na sociedade e no cárcere isso não muda de figura. A caçada contra autonomia feminina se apresenta através de muitas facetas, sendo mais uma dessas estratégias para regular o exercício da liberdade sexual (não só) no cárcere. Além do abandono afetivo, para aquelas mulheres presas do Rio de Janeiro que conseguem manter os seus relacionamentos estão submetidas à ausência de espaços adequados para o recebimento de visitas íntimas, ao passo que esses espaços estão disponíveis apenas para os homens presos.

O caráter moral da punição às mulheres se comporta como uma punição extra, não apenas ao indivíduo que cometeu um crime, mas especificamente direcionada para a mulher que rompeu com as expectativas de mansidão e comportamento domesticado que se esperava dela.

Para além disso, a punição das mulheres se estende ao âmbito da autonomia sexual de forma que a custódia seja efetuada em unidades que não possuem nem mesmo a estrutura física para o acesso à visita íntima de possíveis parceiros. A existência de parceiros externos ao cárcere que pretendam realizar visitas ficam comprometidas pela ausência da estrutura física.

É importante frisar que o artigo não tratou sobre a ausência da estrutura física nas unidades do estado, mas da decisão administrativa de distribuição da massa carcerária que direcionou basicamente todas as mulheres para os estabelecimentos prisionais onde

a estrutura física para a realização da visita não existe. Portanto, a discussão não pode se limitar em questões que perpassam pelo abandono da mulher presa, embora de igual modo possua relevância. No entanto, a articulação dessas questões como mais uma das facetas de negação sistemática de direitos de um sistema penitenciário que já possui tantos marcos negativos como ter sido reconhecida a existência de estado de coisas inconstitucional no âmbito da ADPF 347, tendo em vista a violação generalizada de direitos dos indivíduos submetidos à pena privativa de liberdade.

Quando retratado em bibliografia, geralmente trata-se do sexo na prisão no sentido da violência sexual entre presos, de relações consentidas entre eles ou de mulheres livres que visitam homens presos, e tais perspectivas, de igual maneira não menos importantes. Porém, acabam, por vezes, invisibilizando outras realidades que compartilham o contexto penitenciário. As dinâmicas reforçam a permanência de questões femininas no cárcere sempre às sombras de um sistema que é majoritariamente masculino, levando a considerar a realidade masculina como absoluta, ainda que esta não seja universal.

Direcionar o olhar para micro-realidades no sistema prisional possibilita discutir pontos específicos que fogem de discussões já tão reproduzidas, mas absolutamente necessárias e ainda não solucionadas, como superlotação, escassez material e falta de profissionais, entre outros. A atenção às questões menos gerais do sistema prisional pode auxiliar a desvelar problemas e a propor novas formas de lidar com estes.

Bibliografia

ABRAMS, Philip. “Notes on the Difficulty of Studying the State”. **Journal of Historical Sociology**, v.1. n. 1, p. 58–89, 1988.

AKOTIRENE, Carla. **Interseccionalidade**. São Paulo : Sueli Carneiro; Editora Jandaia, 2020.

ALEN, Maria Luíza de Souza. **Penitência ou penitenciária: a vivência das mulheres relacionadas ao cárcere no estado do Rio de Janeiro**. Trabalho de conclusão

de curso, Graduação em Segurança Pública e Social. Universidade Federal Fluminense, 2021.

ALMEIDA, Marcelle; ARAUJO, Amanda; TANNUSS, Rebecka; SANTANA, Nelson; MEDEIROS, Mariana. “Mulheres encarceradas: visita íntima, gênero e dignidade sexual”. **III Seminário Internacional de Pesquisa em Prisão**. Recife, 2017.

BRASIL. **Resolução CNPCP n. 4, de 29 de junho de 2011**: Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Brasília, DF: Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Seção 1, 4 jul. 2011.

CALDEIRA, Teresa. Direitos humanos ou “privilégios de bandidos”? Desventuras da democratização brasileira. **Novos Estudos - CEBRAP**, São Paulo, n. 30, p. 162-174, jul. 1991.

COLARES, Leni; CHIES, Luiz Antônio. “Mulheres nas so(m)bras invisibilidade, reciclagem e dominação viril em presídios masculinamente mistos”. **Revista Estudos Feministas** (UFSC. Impresso), v. 18, p. 407-424. Florianópolis, 2010.

CURY, Jessica; MENEGAZ, Mariana|. “Mulher e o Cárcere: Uma História de Violência, Invisibilidade e Desigualdade Social”. In: **13º Mundo de Mulheres e Seminário Internacional Fazendo Gênero 11**, (Anais Eletrônicos), 2017.

DAS, Veena; POOLE, Deborah. “State and Its Margins - Comparative Ethnographies”. In: ____.; _____. **Anthropology in the Margins of the State**, 2004.

DESLANDES, Suely; COUTINHO, Tiago. “Pesquisa social em ambientes digitais em tempos de Covid-19: notas teórico-metodológicas”. **Cadernos de Saúde Pública**, v. 26, p. e00223120, 2020.

EFREM, Roberto Filho; MELLO, Breno Marques de. “A renúncia da mãe: sobre gênero, violência e práticas de Estado”. In: **Horizontes Antropológicos**, ano 27, n. 61, p. 323-349, set./dez. 2021.

GODOI, Rafael. **Fluxos em cadeia: as prisões em São Paulo na virada dos tempos**. São Paulo: Boitempo, 2017.

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 1988.

KOPKE, Vanessa. **A invisibilidade vista: a saúde como direito das mulheres grávidas, puérperas e lactantes presas no Estado do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado. Justiça Administrativa. Niterói, 2022.

KOZINETS, Robert V. **Netnografia: realizando pesquisa etnográfica**. Porto Alegre: Penso, 2014.

LAGO, Nstália; ZAMBONI, Marcio. “Políticas sexuais e afetivas da prisão: gênero e sexualidade em tempos de encarceramento em massa”. In: MALLART, Fabio; GODOI, Rafael (Orgs.). **BR 111: a rota das prisões brasileiras**. São Paulo: Veneta, 2017.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. “Crimes e cárceres femininos: Perspectivas de visitantes”. **Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social**. 2021, v. 14, n. 02 , pp. 531-555.

LERMEN, Helena Salgueiro; SILVA, Martinho Braga Batista e. “Masculinidades no Cárcere: Homens que Visitam suas Parceiras Privadas de Liberdade”. **Psicologia: Ciência e Profissão**. 2018, v. 38, n. spe2, pp. 73-87.

MARTINS, Isabella. “A SEAP não tem que comunicar nada pra ninguém” – **Fluxos de comunicação e de informação na gestão penitenciária do Rio de Janeiro**. Dissertação de Mestrado - Universidade Federal Fluminense, 2021.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – Infopen Mulheres**. 2.ed. Brasília: Ministério da Justiça, 2018.

NADER, Laura. “Para cima, Antropólogos: perspectivas ganhas em estudar os de cima. Antropolítica”. **Revista Contemporânea de Antropologia**, n. 49, 11 ago. 2020.

SPAGNA, L. M. N. “‘Mulher de Bandido’: a construção de uma identidade virtual”. **Revista dos Estudantes de Direito da Universidade de Brasília**, n. 7, p. 203-228, 2008.

SILVESTRE, Giane. **Dias de visita: uma sociologia da punição e das prisões.** São Paulo: Alameda, 2012.

VASCONCELOS, Maria Clara Costa. **Maternidade atrás das grades : a separação entre mães e filhos da unidade materno infantil de Ananindeua.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2019.

YIN, Roberto. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** Porto Alegre: Bookman, 2001.